



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.343 - MG (2017/0140835-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HILTON DE ASSIS SANTA BARBARA
RECORRENTE : ADALTO QUARESMA LEMOS
RECORRENTE : ALVIM SEBASTIAO MESQUITA DE AGUIAR GENEROSO LESSA
RECORRENTE : DJALMA FULGENCIO FILHO
RECORRENTE : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE : LÚCIO ANDRADE
RECORRENTE : LUIS OTAVIO ARAÚJO FURTADO
RECORRENTE : PERICLES GANEM RODRIGUES
RECORRENTE : ROBSON DUTRA DE CARVALHO
RECORRENTE : ROMERO CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE : WILLER CASTRO DAL FERRO
RECORRENTE : ELENICE PADUA CAMARA PAULINO
RECORRENTE : GLAYDES ARAUJO COSTA E GARCIA
RECORRENTE : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GUINDADOS A ESSE CARGO SEM O CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI 3.819/MG. SUBSEQUENTE DECISÃO DO GOVERNADOR QUE PROMOVE O DESLIGAMENTO DOS IMPETRANTES DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JÁ CHANCELADO PELA SUPREMA CORTE NO ÂMBITO DA RECLAMAÇÃO 21.784. PEDIDO DE ASSEGURAMENTO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Governador do Estado de Minas Gerais que, em cumprimento à decisão do STF na ADI 3.819/MG, efetivou a exclusão dos impetrantes do quadro da Defensoria Pública Estadual, sem a prévia abertura de processo administrativo.

2. A Excelsa Corte possui posição sedimentada de que *"situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"* (MS 28.279, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/04/2011). No STJ e nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.108.774/GO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; **AgInt no RMS 43.658/PA**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2017.

3. Decidindo a **Reclamação 16.950** (Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 18/12/2015), direcionada contra decisão desta Corte, que versara sobre o mesmo episódio aqui tratado, o Supremo Tribunal Federal afirmou a impossibilidade de se determinar o retorno de servidores não concursados aos cargos de Defensor Público em Minas Gerais, não se podendo, por isso, invocar, como querem os recorrentes, a falta de prévio processo administrativo em seus desligamentos.

4. O pedido recursal orientado ao reconhecimento do direito dos impetrantes em terem assegurada a irredutibilidade de seus ganhos já foi acolhido na instância ordinária, por isso que, no ponto, seu apelo carece de interesse recursal.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. GIANMARCO LOURES FERREIRA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.343 - MG (2017/0140835-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : HILTON DE ASSIS SANTA BARBARA
RECORRENTE : ADALTO QUARESMA LEMOS
RECORRENTE : ALVIM SEBASTIAO MESQUITA DE AGUIAR GENEROSO LESSA
RECORRENTE : DJALMA FULGENCIO FILHO
RECORRENTE : EULER DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE : JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE : LÚCIO ANDRADE
RECORRENTE : LUIS OTAVIO ARAÚJO FURTADO
RECORRENTE : PERICLES GANEM RODRIGUES
RECORRENTE : ROBSON DUTRA DE CARVALHO
RECORRENTE : ROMERO CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE : WILLER CASTRO DAL FERRO
RECORRENTE : ELENICE PADUA CAMARA PAULINO
RECORRENTE : GLAYDES ARAUJO COSTA E GARCIA
RECORRENTE : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Hilton de Assis Santa Barbara e outros**, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que os ora recorrentes impetraram o subjacente mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais que, em cumprimento à decisão do STF na **ADI 3.819/MG**, excluiu-os do quadro da Defensoria Pública Estadual sem que lhe fosse assegurado o devido processo legal, mediante a abertura de processo administrativo disciplinar.

Após regular processamento do feito, o Tribunal de origem concedeu em parte a segurança, nos termos da ementa que se segue (fl. 1.341):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXCLUSÃO DOS QUADROS DA DEFENSORIA - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO CONCRETIZADA E CONSOLIDADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO - DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS DELETÉRIOS DE DIREITOS DE TERCEIRO - ORDEM CONCEDIDA. Inquestionavelmente, que consolidada a situação dos impetrantes anteriormente ao advento da legislação estadual e da própria declaração de inconstitucionalidade referida na ADIN 3819/MG, não se pode ignorar sobre o impedimento atinente aos 'efeitos retroativos', máxime, quando voltado ao deletério propósito em prejudicar direitos de terceiros.

Contra esse acórdão foi interposto o **RMS 39.709/MG**, o qual foi provido pela Primeira Turma do STJ, nos termos do acórdão assim ementado, de minha relatoria (fls. 1.841/1.842):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO PEDIDO VEICULADO NA EXORDIAL. ERROR IN PROCEDENDO DECORRENTE DA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS DOS AUTORES. CUMULAÇÃO SUCESSIVA TRATADA COMO SE FOSSEM PEDIDOS ALTERNATIVOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. – O Tribunal de origem interpretou como pedidos alternativos a cumulação sucessiva formulada pelo impetrante na inicial e, assim, deliberou por "**conceder a segurança**, por maioria, em relação ao pedido alternativo".

2. – Inconformado com essa decisão, interpõe o impetrante o presente recurso, pelo qual intenta "seja concedida in totum a segurança requerida, e seja completado o r. Acórdão com o fim precípua de determinar a recondução do servidor recorrente ao quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais".

3. – O pedido alternativo tem seu conceito fixado no art. 288, caput, do CPC. Não é a hipótese dos autos, dado que o impetrante não se contenta com apenas uma das prestações requeridas, tanto assim que agora recorre, buscando os pedidos remanescentes que lhe foram negados. Ademais, fosse o caso de pedidos alternativos, a concessão de um só – como foi o entendimento da Corte estadual, expresso no acórdão ora recorrido – subtrairia ao recorrente o interesse recursal, inviabilizando a admissibilidade do presente recurso.

4. – Tratando a espécie de cumulação sucessiva de pedidos, fundada no art. 292 do CPC, o indeferimento do principal – pressuposto lógico e essencial para o exame dos demais – impede a apreciação dos outros pleitos sucessivamente apresentados. Portanto, não poderia o Tribunal de Justiça rejeitar o pedido principal e deferir, a seu talante, um dos outros quatro sucessivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se alternativo fosse. Há, no caso, claro error in procedendo, decorrente da equivocada interpretação dos pedidos, o que acarreta a nulidade do acórdão recorrido e impede a apreciação, nesta instância, do mérito da causa. Precedentes.

*5. – Recurso ordinário conhecido e provido para **cassar** o acórdão recorrido e determinar a devolução do feito à Corte de origem, para novo e adequado exame dos pedidos veiculados na peça inaugural.*

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.879):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA DAR NOVA REDAÇÃO À PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS.

1. – Assiste razão aos embargantes no que acusam equívoco no dispositivo do acórdão embargado, pois, efetivamente, tendo o Colegiado conhecido e, de ofício, anulado a decisão do egrégio Tribunal mineiro, por certo que tal solução não se coaduna com o assentado "provimento" do recurso ordinário dos autores impetrantes. Nesse ponto, consequentemente, restam acolhidos os declaratórios para se expungir do dispositivo do decisum embargado (e da respectiva ementa) a afirmação de que o recurso ordinário em mandado de segurança teria sido provido.

2. – Tendo a decisão ora embargada cassado o acórdão estadual, o recurso extraordinário contra este interposto perdeu objeto, não havendo, por isso, falar em usurpação da competência recursal do STF.

3. - O ponto tido pelos embargantes como omissos/obscuro – definição da natureza dos pedidos veiculados na exordial – foi, sim, examinado pela Turma, como se pode aferir do conteúdo do acórdão embargado, que identificou nos pedidos formulados no subjacente writ hipótese de cumulação sucessiva, e não de meros pedidos alternativos. Não há, nesse aspecto, lacuna ou obscuridade a sanar.

4. – Inviável se revela a pretensão dos embargantes no sentido de que o STJ determine a vigência dos efeitos do acórdão local por ele anulado.

5. – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, unicamente para se retificar o dispositivo do acórdão embargado (e a respectiva ementa), sem qualquer efeito infringente.

Com o trânsito em julgado da decisão da Ministra Presidente do STJ, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário dos impetrantes, ocorrido em 08/08/2016 (fl. 1.957), tornaram os autos ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetivando dar cumprimento ao referido acórdão desta Corte, o Tribunal de origem, por meio de decisão monocrática do Relator Desembargador Kildare Carvalho, proferiu a seguinte decisão (fl. 2.011):

[...]

Portanto, depreende-se da doutrina acima descrita que, uma vez encontrado o vício processual, o órgão julgador deverá buscar saná-lo, antes de proceder ao julgamento do feito.

No caso, como já dito, foi constatada a existência de vício quanto à interpretação do pedido.

*Assim, com objetivo de dar cumprimento ao v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e com base no roteiro sugerido por Fredie Didier Jr, bem como no princípio da primazia da decisão de mérito, antes de proceder ao novo julgamento do feito, **entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que os impetrantes esclareçam qual o tipo de cumulação de pedidos elegeram.***

Diante do exposto, determino a intimação dos impetrantes para, no prazo de 10 dias, esclarecerem qual o tipo de cumulação de pedidos elegeram na exordial.

Os impetrantes, ora recorrentes, aditaram a petição inicial para formular os seguintes pedidos (fl. 2.019):

PELO EXPOSTO, os impetrantes requerem que:

1) Na eventualidade de V.Exas. entenderem pelo não acolhimento da segurança do pedido principal, qual seja, a manutenção no cargo de Defensor Público, a qual culmina na própria irredutibilidade de vencimentos, requerem que seja apreciado o pedido subsidiário para conceder a segurança reconhecendo a irredutibilidade dos seus subsídios, nos termos do art. 37, XV, da Constituição da República e entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

2) Requerem, sucessivamente, que seja concedida parcialmente a segurança pleiteada, mantendo a referida irredutibilidade, nos termos do art. 37, XV, da Constituição da República e entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Em novo julgamento do writ, o Tribunal de origem entendeu por conceder em parte a segurança pleiteada, tão somente para acolher o pedido sucessivo, no sentido de assegurar aos impetrantes "a percepção da remuneração/proventos que recebiam quando do julgamento da ADI 3819, na forma de vantagem pessoal, passível de reajuste geral, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal" (fl. 2.067).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 2.056):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECONHECIDA PELO STJ - ERROR IN PROCEDENDO DECORRENTE DA INADEQUADA INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS - VÍCIO SANADO - NOVO JULGAMENTO - PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - EXCLUSÃO DE SERVIDORES DOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADI 3819 - QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA

Em observância do princípio processual da primazia da decisão de mérito, uma vez encontrado o vício processual, o órgão julgador deverá buscar saná-lo, antes de proceder ao novo julgamento do feito. Aplicação subsidiária do CPC de 2015 à Lei do Mandado de Segurança.

A análise em abstrato da constitucionalidade dos atos estatais normativos não se restringe ao campo meramente teórico, sem referência ao mundo dos fatos.

A decisão que envolve os efeitos de ação direta de inconstitucionalidade não pode desconhecer a realidade fática que viabilizou a implementação da Defensoria Pública no Estado de Minas Gerais, ainda mais se ausente a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre ..a' irredutibilidade de vencimentos dos servidores/impetrantes.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade dos vencimentos.

A irredutibilidade de vencimentos constitui garantia constitucional . dos servidores excluídos dos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, como proteção de situações funcionais consolidadas pelo tempo.

Segurança parcialmente concedida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 2.092/2.097).

Sustentam os autores a existência de direito líquido e certo de serem reconduzidos ao cargo de defensor público, tendo em vista que não tiveram direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante prévio processo administrativo. Em suas próprias palavras (fls. 2.105/2.107):

O eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da própria ADI 3.819- 2/MG, afirmou que é preciso atentar para as consequências de uma declaração de inconstitucionalidade, sendo fundamental distinguir até onde alcançam os efeitos da supressão de normas jurídicas do ordenamento e, principalmente, se tal supressão vai ao encontro ou de encontro à Constituição.

O ilustre Ministro distingue em dois planos os efeitos da declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inconstitucionalidade: um plano normativo ou abstrato e um plano concreto ou dos atos singulares, vejamos:

"De modo que aqui se faz, inclusive, mesmo no plano da nulidade, urna separação de pianos. Lima coisa é a lei inconstitucional cessa a sua outra atividade, não mais se aplica; outra coisa é a sua repercussão no plano do ato concreto." (trecho do acórdão da própria ADI 3.819-2/MG)

A referida distinção é consolidada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Servidor Público Estadual Inativo. Aposentadoria anterior à CF/88. 3. Nulidade da denominação do cargo de Diretor de Divisão. Retorno ao cargo de Chefe de Seção. 4. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos artigos 4º ao 7º da Lei Complementar no 317, de 09 de março de 1983, do Estado de São Paulo. (Rp. 1.278, Pleno, Rel. Djaci Falcão, DJ 09.10.87).- Ato praticado na vigência da CF/88. 5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Possibilidade. 6. Princípio da segurança jurídica.' Aplicabilidade. Precedentes. 7. Recurso - extraordinário conhecido e provido (RE 217141 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 04-08-2006 PP -00070 EMENT VOL-02240-04 PP - 00689 RTJ VOL-00201-02 PP -00737)

No caso acima ementado, uma servidora pública aposentada viu-se diante de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal de norma estadual que fundamentava equiparação de cargo antes ocupado por ela na Administração Pública (Representação 1.278).

Após ser devidamente notificada pelo órgão estadual, depois da declaração de inconstitucionalidade (ou seja, com instauração de devido processo legal administrativo) sobre o procedimento de revisão de proventos, ela procurou o Poder Judiciário, obtendo do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de que mesmo com efeitos ex tunc (o que nem é o caso dos autos), a declaração de inconstitucionalidade não supera o princípio da segurança jurídica, vejamos trecho da fundamentação do acórdão.:

"Primeiro, cabe registrar o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o início, para a agravante, do procedimento administrativo tendente à sua revisão. Ademais, a revisão in concreto da aposentadoria da agravante não se constitui em efeito imediato da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que a havia, anteriormente, promovido. Dessa forma, verifica-se que, em face do princípio da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, o ato administrativo que homologou a transposição deve ser mantido".

Neste contexto, o ato do Governador de Estado, ao não analisar o caso concreto, a situação específica e a singularidade de cada impetrante, violou frontalmente o disposto na Constituição Federal ao não se assegurar, previamente ao ato de redução da remuneração e da exoneração, a oportunidade de cada impetrante se posicionar ante a Administração Pública e evidenciar sua situação específica, o que acarretou em franca e evidente lesão ao direito fundamental do devido processo legal.

E neste sentido é o entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 2.271/94 DO ESTADO DO AMAZONAS: LEI INCONSTITUCIONAL. EFEITOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ART. 37, CAPUT, DA CB. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL (...). 2. Embora a lei inconstitucional pereça mesmo antes de nascer, os efeitos eventualmente por ela produzidos podem incorporar-se ao patrimônio dos administrados, em especial quando se considere o princípio da boa fé. 3. Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 359043 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006) Portanto, mesmo em se tratando de declaração de inconstitucionalidade, é necessária a observância do devido processo legal administrativo, como decorrência dos efeitos concretos das ADI.

Diante disto, uma vez que o ato coator negou qualquer direito ao devido processo legal administrativo aos recorrentes e sequer analisou a situação concreta de cada um destes, deve ser declarado o direito aos mesmos ao retorno dos cargos até que se proceda a devida apuração administrativa.

No mérito, asseveram que o princípio da segurança jurídica – que deu ensejo à positivação das hipóteses de prescrição e decadência previstas, respectivamente, nos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 54 a Lei Federal 9.784/1999, bem como nos arts. 64 e 65 da Lei Estadual 14.184/2002 – impediria a revisão dos atos praticados pela Administração.

Nesse sentido, argumentam o seguinte (fls. 2.107/2.108):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, por decorrência Administração Estadual rever os atos de designação para o exercício do cargo de Defensor Público dos recorrentes. Frise-se, nenhum deles permaneceu na função por menos de 13 (treze) anos.

Ressalte-se, novamente, a Lei Estadual 10.254/1990 e a Lei Estadual 10.470/1991 que autorizaram os recorrentes a exercerem a função de Defensores Públicos, foram promulgadas na década de 90 e não foram objeto de qualquer declaração de inconstitucionalidade.

Em favor dessa tese, indicam o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

(RMS 25.652/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008)

Do STF, apontam os seguintes julgados: **MS 24.268**, **MS 22.357**, **MS 22.357**, **RE 217.141-5/SP**.

Alternativamente, repisam a tese segundo a qual, considerando-se que "são servidores públicos concursados, cuja situação foi consolidada durante mais de uma década em relação ao cargo de Defensor Público, existe a necessidade de reconhecer sua irredutibilidade em relação à remuneração do referido cargo" (fl. 2.110).

E prosseguem (fl. 2.111/2.112):

Diante disto, verifica-se que, na verdade, a irredutibilidade reconhecida pelo r.acórdão, tomou como parâmetro os cargo em que os recorrentes passaram a ocupar após o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança, e isto vai contra a própria lógica da ação mandamental que tem como objetivo precípuo o de cessar o ato coator.

Ou seja, uma vez que o ato coator, objeto deste Mandado de Segurança, exonerou e, posteriormente, reconduziu os recorrentes a outros cargos que não eram de Defensores Públicos, o r. acórdão, ao utilizar tais cargos como parâmetros para a irredutibilidade concedida, não cessa o ato coator, pelo contrário, apenas o respalda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que, antes mesmo da data em que o ato coator ocorreu, qual seja, em 24/04/2008, onde o Governador do Estado de Minas Gerais determinou que os recorrentes fossem "excluídos, a partir de 24 de abril de 2008, do Quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais os servidores alcançados pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3819-2/MG", já haviam sido promulgadas, respectivamente, em 1990, 1991 e 2007, as leis 10.254/90, 10.470/91 e 17.162/07, as quais autorizavam a investidura dos recorrentes na função de Defensores Públicos e versava sua forma de remuneração.

Ou seja, não só pelo critério legal, mas pelo próprio critério temporal, a irredutibilidade da remuneração dos recorrentes deve ter como parâmetro a situação na qual viviam antes do ato coator, objeto do presente Mandado de Segurança, que eram amparadas naquela época pelas mencionadas leis 10.254/90, 10.470/91 e 17.162/07, passível dos reajustes delas decorrentes.

Frisa-se, não se trata de discussão relativa à alteração ou não do regime jurídico dos recorrentes, e sim, do critério legal e temporal a ser aplicado no caso concreto, como parâmetro de incidência da irredutibilidade, que no caso é o subsídio recebido pelos Defensores Públicos.

Assim, existe não só a necessidade de se reformar o r. acórdão no que tange à irredutibilidade da remuneração, utilizando-se, assim, as leis 10.254/90, 10.470/91 e 17.162/07, como, também, declarar que a referida irredutibilidade é passível de reajustes decorrentes destas, e não, apenas, da forma geral, como consignado na r. decisão.

[...]

Ora, a única forma de preservar o montante global da remuneração dos recorrentes, após alteração introduzida por ato administrativo superveniente, no caso a exoneração realizada em 2008, é considerar como parâmetro da irredutibilidade a remuneração prevista na Lei Estadual nº 17162/07 com os reajustes que a mencionam.

Fora isto, qualquer forma de irredutibilidade é irreal, posto que não restaura a situação anterior ao ato coator impugnado.

Desta forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e da irredutibilidade, deve o r. acórdão ser reformado para reconhecer a irredutibilidade da remuneração dos recorrentes, decorrentes das leis 10.254/90, 10.470/91 e 17.162/07, eis que anterior ao ato coator impugnado, passíveis de reajustes nos termos das leis dela derivadas e decorrentes.

Por fim, formulam os seguintes pedidos (fl. 2.113):

PELO EXPOSTO, os recorrentes requerem que V.Exas., conheçam do presente recurso, eis que presentes todos os requisitos para sua admissibilidade e que, no mérito, reformem o r. acórdão para:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) *CONCEDER TOTALMENTE A SEGURANÇA, com relação ao pedido principal, para determinar o retorno dos impetrantes/recorrentes na função de Defensores Públicos, eis que operado o prazo decadencial quinquenal do ato administrativo. Ou, caso não seja este o entendimento, que o pedido principal seja concedido para determinar o retorno dos impetrantes/ recorrentes na função de Defensores Públicos até que seja apurada a situação individualizada de cada um destes respeitando, desta forma, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*

2) *Caso não seja este o entendimento de Vs. Exas., requerem que o r. acórdão seja reformado para que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA, no pedido subsidiário, para declarar a irredutibilidade da remuneração dos recorrentes, decorrente da Lei Estadual 10.254/90, Lei Estadual 10.470/91 e Lei Estadual nº 17162/07 eis que anteriores ao ato coator impugnado, passível de reajustes nos termos das leis delas derivadas ou decorrentes.*

O **Estado de Minas Gerais** apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 2.157/2.172).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, nos termos da ementa que segue (fl. 2.206):

1. *Processual Civil. Administrativo. Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Servidores estaduais investidos no cargo de Defensor Público. Lei Complementar Estadual 65/2003.*
2. *Exoneração. Cumprimento da ADI 3819-2/MG. Inconstitucionalidade dos arts. 140, caput e parágrafo único, 141 da LC 65/03. Art. 55, caput e parágrafo único da Lei 15.788/05 e art. 135, caput e § 2º da Lei 15.961/05.*
3. *Pleito de recondução. Impossibilidade de extensão do art. 22 do ADCT.*
4. *Irredutibilidade de vencimentos/proventos. Garantia constitucional.*
5. *Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para assegurar o pagamento da diferença da irredutibilidade de vencimentos nos 6 (seis) meses pretéritos à data da decisão de declaração de inconstitucionalidade.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.343 - MG (2017/0140835-9)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, os ora recorrentes impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais que, em cumprimento à decisão do STF na ADI 3.819/MG, excluiu-os do quadro da Defensoria Pública Estadual sem que lhes fosse assegurado o devido processo legal, mediante a abertura de processo administrativo disciplinar.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, tão somente para acolher o pedido sucessivo, no sentido de assegurar aos impetrantes *"a percepção da remuneração/proventos que recebiam quando do julgamento da ADI 3819, na forma de vantagem pessoal, passível de reajuste geral, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal"* (fl. 2.067).

Inconformados, interpuseram o presente recurso ordinário em mandado de segurança, defendendo, em síntese, que: (a) o ato apontado como coator importou em afronta ao princípio da segurança jurídica; (b) ainda que assim não fosse, teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto não foi precedido da abertura de processo administrativo; e (c) vencidas as duas primeiras teses, fariam jus à manutenção da remuneração percebida como Defensores Públicos.

De início, não procede a tese de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Suprema Corte possui posição sedimentada de que *"situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"* (MS 28.279, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/04/2011).

Tal posicionamento, aliás, guarda harmonia com a **Súmula 685/STF**, assim redigida: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"*.

Por oportuno, cito, também, os seguintes julgados do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

1. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ocorre a decadência administrativa em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (RMS 48.848/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.108.774/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. APLICABILIDADE DO ART. 37, IX. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

III - As contratações temporárias, celebradas pela Administração Pública, na vigência da Constituição da República, ostentam caráter precário, submetendo-se à regra insculpida no art. 37, IX, da CR/88, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Ausência de direito líquido e certo.

IV - Não incide o princípio da segurança jurídica em casos de inconstitucionalidade flagrante, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 43.658/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2017)

Anote-se, por pertinente, que, em caso absolutamente similar, esta Primeira Turma, ao apreciar o **RMS 39.860**, em que Relator o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (j. em 10/09/2013), houvera acolhido a tese de ausência de prévio procedimento administrativo por parte da autoridade coatora, com a determinação de reintegração ao cargo dos então impetrantes. Tal decisão, no entanto, a pedido do Estado de Minas Gerais, restou cancelada pelo STF, por decisão proferida nos domínios da **Reclamação 16.950**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia (DJe 18/12/2015), na compreensão de que a decisão do STJ teria desrespeitado o quanto decidido na anterior **ADIn 3.819/MG**, Relator Ministro Eros Grau, em que se declarou a inconstitucionalidade da legislação mineira, que houvera propiciado, sem concurso, a transposição dos ex-funcionários da Minas Caixa para ocuparem os cargos de Defensor Público do Estado do mesmo Estado. não há, pois, como se acolher o primeiro pleito formulado no recurso ordinário em exame (fl. 2.113, item 1). Do mesmo teor, acrescente-se, tem-se a decisão proferida em 25/08/2015, na **Reclamação 21.784/MG**, Relatora Ministra Cármen Lúcia,

Já com relação ao segundo pedido, concernente ao pedido "subsidiário", a saber, direcionado a se "declarar a irredutibilidade da remuneração dos recorrentes" (fl. 2.113, item 2), percebe-se carecer a pretensão do pressuposto relativo ao interesse recursal, na medida em que o o acórdão recorrido, no que julgou originariamente este *writ*, pela letra de seu voto condutor, concedeu parcialmente a segurança "para reconhecer aos impetrantes a irredutibilidade de remuneração/proventos" (fl. 2.067). No ponto, portanto, o juízo de admissibilidade recursal resulta negativo.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0140835-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.343 / MG

Números Origem: 10000084781467 10000084781467004 201202512440 47814677420088130000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILTON DE ASSIS SANTA BARBARA
RECORRENTE	: ADALTO QUARESMA LEMOS
RECORRENTE	: ALVIM SEBASTIAO MESQUITA DE AGUIAR GENEROSO LESSA
RECORRENTE	: DJALMA FULGENCIO FILHO
RECORRENTE	: EULER DE OLIVEIRA ANDRADE
RECORRENTE	: JOAO BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	: LÚCIO ANDRADE
RECORRENTE	: LUIS OTAVIO ARAÚJO FURTADO
RECORRENTE	: PERICLES GANEM RODRIGUES
RECORRENTE	: ROBSON DUTRA DE CARVALHO
RECORRENTE	: ROMERO CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE	: WILLER CASTRO DAL FERRO
RECORRENTE	: ELENICE PADUA CAMARA PAULINO
RECORRENTE	: GLAYDES ARAUJO COSTA E GARCIA
RECORRENTE	: SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS	: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG055150
	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA - MG077576
	BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S) - MG083743
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. GIANMARCO LOURES FERREIRA, pela parte RECORRIDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.